

AUTORIZAÇÃO N.º 2693 /2014

Finicialis – Investimentos Imobiliários, Lda. notificou um tratamento de videovigilância a realizar nas suas instalações (Rua dos Marceneiros N.º 2, Beja).

A empresa declara que não existe comissão de trabalhadores.

Pretende a responsável a colocação de 31 câmaras que abrangem as seguintes áreas: caixa do bar da esplanada, portas de entrada laterais da esplanada, porta principal do supermercado, área de venda do supermercado, zona de caixa da cafetaria, porta de entrada da zona interior do edifício, porta de entrada da zona de confeção, interior do portão de entrada traseira do supermercado, exterior da porta de entrada traseira do supermercado, exterior da porta de entrada da pizaria, porta principal de entrada na pizaria, caixa da pizaria, porta de entrada da zona de confeção, porta da sala de gerência/guarda de valores da pizaria, interior do portão de entrada traseira da pizaria, porta de entrada interior lateral da pizaria, porta da sala de gerência/guarda de valores do supermercado, entrada do armazém do supermercado, entrada para o 1.º andar do edifício e entrada principal do escritório sala A (1.º andar).

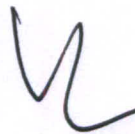
Foi elaborado o Projeto de Autorização n.º 506/2013, no qual se comunicou que se pretende autorizar parcialmente o tratamento, com o limite da recolha de imagens nas zonas de confeção e nas zonas de mesas dos clientes.

Notificada do teor do referido projeto, nos termos do artigo 100º do CPA, a responsável nada disse.

Assim, delibera-se converter em autorização o projeto de autorização, nos seguintes termos:

Verifica-se que a utilização do sistema agora notificado se destina a assegurar a *«proteção de pessoas e bens»*. Pretende-se com este tratamento assegurar a *prevenção e dissuasão da prática de atos ilícitos*.

No entanto, em face da finalidade, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta parcialmente adequado, pertinente e não excessivo em relação à finalidade (artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro - LPD).



Do processo resulta que o requerente pretende captar imagens que abrangem mesas de refeição e zona de clientes, o que não se pode permitir. Tal recolha de imagens constitui uma limitação ou uma restrição do direito à reserva da intimidade da vida privada, consignado no artigo 26.º da Lei Fundamental.

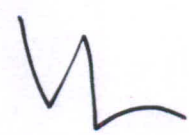
A CNPD considera que se apresenta como excessiva – por violar a «liberdade de movimentos» dos clientes e trabalhadores – a colocação de câmaras na zona de mesas de clientes. As câmaras n.º 6 e n.º 20, colocadas nestas zonas sensíveis devem ser direccionadas apenas para as áreas de pagamento e de acesso, sem incidir nos trabalhadores e nas áreas de refeição e lazer dos clientes.

Mais se acrescenta, que as imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas regularmente sobre estes durante a atividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho ⁽¹⁾, pelo que as câmaras n.º 12, 22 e 23, apenas podem incidir nas portas de acesso às zonas de confeção e não abranger na totalidade o interior destes espaços, onde se encontram os trabalhadores a laborar.

Considera-se, por isso, parcialmente legítimo o tratamento – (artigo 7.º, n.º 2 e 28.º, n.º 1, alínea a), da LPD) – que se autoriza nas seguintes condições:

1. **Responsável pelo tratamento** – Finicialis – Investimentos Imobiliários, Lda.
2. **Finalidade** – Proteção de pessoas e bens.
3. **Comunicação de dados** – Os dados não podem ser transmitidos a terceiros e só podem ser utilizados nos termos da lei processual penal. Uma vez detetada a prática de infração penal, a entidade responsável pelo tratamento deve – com a respetiva participação – enviar ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciária competente as imagens recolhidas.
4. **Visualização de imagens pelo responsável** – Admite-se, *excecionalmente*, a visualização das imagens quando – *não havendo qualquer infração penal* – os titulares dos dados tenham solicitado o «direito de acesso», nos termos do artigo 11.º da LPD.

(2) No mesmo sentido ver Acórdão do STJ Processo n.º 3139/05 disponível in <http://www.cnpd.pt/bin/legis/juris/decisões/sindicato.pdf>



5. **Direito de Informação** – Deverão ser afixados, em locais bem visíveis, avisos que informem as pessoas sobre a recolha de imagem nos termos do disposto no artigo 31.º, n.º5, da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

6. **Prazo de conservação** – Os dados recolhidos são conservados pelo prazo de 30 dias.

7. A recolha de imagens deve confinar-se ao perímetro da propriedade, não podendo as câmaras incidir sobre as zonas limítrofes ou via pública.

8. Embora não tendo sido declarado, alerta-se que a presente autorização não abrange a recolha de som.

9. As câmaras não devem estar direccionadas para os terminais de pagamento (POS), sendo proibida a captação de imagens relativas à digitação dos “códigos” associados aos cartões de débito.

10. As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas regularmente sobre estes durante a atividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho.

11. Não é autorizada a recolha de imagens no interior das zonas de confeção e nas zonas de mesas dos clientes, pois essa captação mostra-se desnecessária e excessiva para os direitos dos titulares, face à finalidade prosseguida pelo presente tratamento. Contudo, ressalva-se a possibilidade de recolha de imagens que incidam sobre os acessos aos espaços e sobre as zonas de pagamento.

Qualquer pessoa abrangida pela gravação das imagens (titular dos dados) tem o direito de a elas aceder (n.º 1 do artigo 11º da LPD), salvo se as imagens estiverem a ser utilizadas no âmbito de investigação criminal, situação em que o pedido do titular deve ser endereçado à CNPD (n.º 2 do mesmo artigo).

Ao disponibilizar as imagens ao titular dos dados, o responsável deve adotar as medidas técnicas necessárias para ocultar as imagens de terceiros que possam ter sido abrangidos pela gravação.

O responsável deve adotar as medidas de segurança previstas nos artigos 14º e 15º da LPD. Independentemente das medidas de segurança adotadas pela entidade responsável pelo tratamento, é a esta que cabe assegurar o resultado da efetiva segurança das imagens.



O responsável pelo tratamento deve, também, manter sempre atualizadas a data e hora das gravações.

Lisboa, 25 de fevereiro de 2014

Luís Paiva de Andrade (Relator), Ana Roque, Carlos de Campos Lobo, Helena Delgado António e Maria Cândida Guedes de Oliveira.

Luís Barroso (O Vogal, em substituição da Presidente).